



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Autos n. CGJ 0288/2006

Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor,

O Juiz Osvaldo João Ranzi, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Itajaí, encaminhou, via correio eletrônico, expediente a esta Corregedoria informando que há Juizes que interpretam diferentemente o art. 7º, § 4º, da Lei n. 5.624/79 (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Santa Catarina - CODJESC), notadamente no que tange à inquirição de testemunhas.

É o relatório.

O dispositivo invocado pelo Magistrado é o § 4º do art. 7º da Lei Estadual n. 5.624/79, que assim prevê:

As citações, intimações, notificações e outras diligências serão feitas livremente, nos territórios das comarcas integradas, pelo oficial de justiça da comarca interessada.

A Lei Complementar n. 339/2006, dispôs no seu art. 15 que:

Na forma a ser estabelecida pelo Conselho da Magistratura, poderá ser dispensada a expedição de cartas precatórias para a comunicação e a realização dos atos judiciais em Comarca diversa daquela em que tramita o feito.

Parágrafo único. Os incidentes decorrentes do cumprimento desses atos judiciais serão resolvidos pelo Juízo a que se subordinar funcional e administrativamente o servidor executor da ordem.

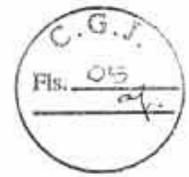
Nesse contexto, o cumprimento de atos processuais nas comarcas integradas, dispensando-se a expedição de cartas precatórias, visa conferir ao processo maior celeridade e economia de atos.

As cartas precatórias estão regulamentadas nos arts. 244 a 255 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça - CNCGJ.

O art. 255 do CNCGJ disciplina o uso de cartas precatórias entre as comarcas integradas:



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Art. 255. Nas comarcas integradas é dispensável o uso de cartas precatórias, devendo haver cooperação entre os juízes a fim de se realizar o escopo da lei, ou seja, facilitar a justiça e dar celeridade aos atos processuais. Ressalta-se que na hipótese de inquirição de testemunha, caso esta não compareça, deverá ser expedida carta precatória (Conflito de Jurisdição n. 240, da Capital) (sublinhei).

Na hipótese de inquirição de testemunha domiciliada dentro da comarca integrada, poderá o Juízo interessado dispensar a expedição de carta precatória, expedindo simples mandado de intimação para o comparecimento da testemunha em audiência. Caso a testemunha não compareça, é que será deprecado o ato processual. De outro lado, cabe referir que a testemunha não está obrigada a depor na comarca em que não reside, até porque haveria desrespeito ao que dispõe o art. 222, *caput*, do CPP e art. 410, II, do CPC.

Do nosso Tribunal, colhe-se do corpo do acórdão do Conflito de Jurisdição n. 240, da Capital, rel. Des. Genésio Nollí:

Não seria justo impor ao cidadão, morador de comarca diversa da que tramita o processo, deslocar-se às suas custas para prestar relevantes serviços à justiça. Muitas vezes os cidadãos chamados a juízo para testemunhar, são pessoas carentes e não tem condições de prover o seu deslocamento até a comarca. Também não podemos esquecer que, apesar de serem comarcas integradas, não são contíguas, e pode ocorrer da testemunha ser pessoa residente no interior desta, tornando dificultoso o seu deslocamento.

O que devemos fazer, é sim, esgotar todos os meios para que a testemunha arrolada seja ouvida na comarca interessada. Mas se analisando todas as circunstâncias do processo e as condições da testemunha, for impossível fazê-lo, a carta precatória expedida deve ser cumprida, sob pena de causar-lhe ônus por ato que interessa as partes e a justiça, e, ainda, cercearmos o direito da parte que arrolou-a.

No mesmo sentido, anota Theotonio Negrão:

É facultado à testemunha depor fora de seu domicílio, porém a isso não pode ser obrigada (STJ-3ª Seção, CC 14.953-SC, rel. Min. Vicente Leal, j. 12.3.97, v.u., DJU 5.5.97, p. 17.003; RT 546/137) (Código de



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Processo Civil e legislação processual em vigor. 33.
ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 445).

Assim, o Juiz, inicialmente, ao designar a audiência deve intimar a testemunha, prescindindo de carta precatória; caso esta não compareça, aí sim estaria o autorizado a deprecar o ato de inquirição.

De outro lado, se expedida, de plano, a carta precatória dentro dos limites da comarca integrada cujo objeto é a inquirição de testemunha, poderia, em tese, o Juiz deprecado recusar o cumprimento da carta. No entanto, é recomendável que proceda ao cumprimento da deprecata a fim de não retardar o andamento do processo, salvo se ausentes os requisitos indispensáveis à carta precatória.

Ante o exposto, **opino** seja a consulta respondida no sentido de que deve ser observado o disposto no art. 255 do CNCGJ, dispensando-se a expedição de carta precatória inquiritória entre as comarcas integradas; recomenda-se, porém, que o magistrado não recuse o cumprimento de carta precatória de inquirição, salvo os casos previstos na legislação processual.

Diante da relevância da matéria, opino também pela expedição de ofício-circular, com cópia deste parecer, dirigido a todos os Juizes.

Após, pelo arquivamento dos autos, com prévia ciência ao Juiz Osvaldo João Ranzi da 1ª Vara Cível da Comarca de Itajaí.

É o parecer, que *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 07 de novembro de 2007.

Dinart Francisco Machado

Juiz-Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



Processos CGJ nº. 0288/2006

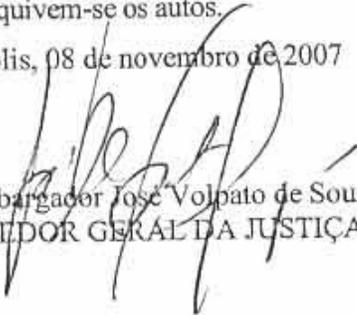
CONCLUSÃO

Aos oito dias do mês de novembro do ano de 2007, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Volpato de Souza**, Corregedor Geral da Justiça em exercício, de que faço este termo. Eu, Paulo Sérgio Pizzolatti Remor, Secretário da Corregedoria Geral da Justiça, o subscrevi.

DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Dinart Francisco Machado (fls. 04/06).
2. Cientifique-se o consultante, via correio eletrônico, e expeça-se ofício-circular aos magistrados, informando-os sobre o teor do parecer acolhido.
3. Após, arquivem-se os autos.

Florianópolis, 08 de novembro de 2007


Desembargador José Volpato de Souza
CORREGIDOR GERAL DA JUSTIÇA, e.e.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Ofício-circular nº 116 /2007

Florianópolis, 08 de novembro de 2007

Aos Excelentíssimos Senhores Juizes

Senhor(a) Magistrado(a),

Sirvo-me do presente para remeter fotocópia do parecer, que acolhi, subscrito pelo Juiz-Corregedor Dinart Francisco Machado, informando que *"(...) deve ser observado o disposto no art. 255 do CNCGJ, dispensando-se a expedição de carta precatória inquiritória entre as comarcas integradas; recomenda-se, porém, que o magistrado não recuse o cumprimento de carta processual precatória de inquirição, salvo os casos previstos na legislação processual"*.



Desembargador José Volpato de Souza
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, e.e.